



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 3.070, DE 2015**

Altera as leis nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de estabelecer regras específicas para erradicar o desperdício de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos e as sanções de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente para estabelecer regras específicas que visam erradicar o desperdício de alimentos.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta [Lei, nas Leis nºs 11.445, de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000](#), as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) e do **Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).**”*

Art. 3º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art.3º

XX – banco de alimentos: espaço físico construído com a finalidade de combate ao desperdício de alimentos, apto a receber, selecionar e distribuir gratuitamente alimentos aptos ao consumo humano, segundo critérios estabelecidos pelas normas sanitárias;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

XXI – Sistema Nacional de Oferta de Alimentos: plataforma informatizada para o cadastro dos bancos de alimentos existentes em território nacional e dos interessados em receber doações.

a) A regulamentação do Sistema Nacional de Oferta de Alimentos deverá prever os procedimentos para doação de alimentos, que solicitará ao doador que informe a especificação dos alimentos doados, o motivo da doação e a classificação segundo aptidão para o uso, que contemplará, no mínimo, as categorias consumo humano, consumo animal e compostagem.

.....
Art. 6º

XII – A erradicação do desperdício de alimentos.

.....
Art. 8º

XX – os bancos de alimentos;

XXI – O Sistema Nacional de Oferta de Alimentos.

.....
Art. 17.

XI –

c) zonas propícias à instalação de bancos de alimentos, a fim de interligar áreas onde ocorre desperdício com áreas carentes de sua recepção.

.....
Art. 18.

§ 1º

III – implantarem rede de aproveitamento de resíduos de alimentos, interligando áreas onde ocorre desperdício com áreas carentes de sua recepção.

.....
Art. 19

XX – identificação das localidades favoráveis a implantação dos Bancos de Alimentos e compostagem de alimentos.

.....
Art. 20.

VI – geradores de resíduos de alimentos de grande porte, assim classificados nos termos de regulamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

.....
Art. 28-A O gerador de resíduos sólidos de alimentos tem cessada sua responsabilidade civil e criminal pelos resíduos no momento da doação e aceite por banco de alimentos implantado nos termos de regulamento.

.....
Art. 31-A. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos alimentícios, cabe ao gerador:

I – adotar práticas de manejo e conservação que reduzam o desperdício;

II – dar aproveitamento adequado aos excedentes e resíduos de produção e do comércio, priorizando sua destinação, nesta ordem, para: alimentação humana, alimentação animal, compostagem, produção de energia e disposição final.

Art. 31-B. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos alimentícios, cabe ao poder público:

I – fornecer estrutura apta a receber e redistribuir alimentos próprios para o consumo humano;

II – divulgar os procedimentos de doação de alimentos aos geradores de resíduos de alimentos;

III – incentivar o desenvolvimento de tecnologias e métodos de plantio, manejo, transporte, embalagem e armazenamento que visem à redução do desperdício de alimentos, bem como destinados reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos de alimentos;

IV – incentivar a implantação de mercados destinados à comercialização de alimentos aptos para o consumo humano, mas próximos da data de vencimento ou suscetíveis a descarte em razão da aparência;

V – disseminar boas práticas de redução de desperdício de alimentos, como as difundidas pelos organismos internacionais.

.....
Art. 44

IV – Pessoas Físicas, geradoras de resíduos domiciliares de alimentos, para aquisição de equipamentos processadores de lixo biodegradáveis.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2016.

Deputado **LUIZ LAURO FILHO**
Presidente